

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2012**

**(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera o artigo 37 da Lei nº 9.504/97, de 30 de Setembro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, e dá outras providências, para dispor sobre a propaganda eleitoral.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), havendo reincidência, aplica-se a multa em dobro.*

*§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, cartazes, dentro do limite da propriedade particular, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, ficando vedadas inscrições e pinturas, mesmo que em área particular, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.*

§ 3º .....

§ 4º - .....

§ 5º - .....

§ 6º *É vedada a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas*

§ 7º.....

§ 8º *A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”.*

Art. 3º- O art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - .....

§ 1º - .....

§2º - .....

§3º *Fica vedado o uso de alto-falantes ou amplificadores de sonorização móvel de qualquer natureza, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, após a notificação e comprovação do candidato causador do descumprimento deste dispositivo, na reincidência, aplica-se a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$*

*8.000,00 (oito mil reais), havendo nova reincidência, aplica-se a multa em dobro ao candidato infrator.*

*§4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, havendo descumprimento deste dispositivo, aplica-se a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), havendo nova reincidência, aplica-se a multa em dobro ao candidato infrator.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação  
oficial.

Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 2012.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de alterar os art. 37 e 39 da Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, para dispor sobre propaganda eleitoral.

Trata-se de estipular parâmetros e limites a fim de se coibir o abuso do poder econômico, poluição visual, sonora e toneladas de lixo que se acumulam ao longo do período eleitoral, afora as questões de segurança de trânsito e pública.

É público e notório que os muros ficam, muitas vezes, anos e anos pintados após as eleições, havendo também, em alguns casos, cobrança ou troca de favores envolvendo a pintura dos muros, mesmo esta prática sendo vedada pela atual legislação.

Ressalta-se que as cidades acabam ficando visualmente poluídas, além de indiretamente se facilitar o cometimento de infração eleitoral, assim, nossa proposta é de se vedar a pintura de muros, atividade que gera enormes custos para os candidatos, onerando as já dispendiosas campanhas, retirando também as características arquitetônicas de cada cidade.

Em relação aos cavaletes e todos os materiais ao longo das vias públicas, existe um clamor nacional para se acabar com esta prática, que além de muito custosa aos candidatos, polui, enfeia e cria diversos riscos as cidades, visto que os mesmos, via de regra, atrapalham os motoristas em cruzamentos e ao longo das vias, servem de abrigo a meliantes que cometem delitos nas ruas, além de virarem toneladas de lixo após o período eleitoral.

Quanto à sonorização móvel de qualquer natureza, temos a questão da poluição sonora, a qual traz diversos problemas a população e ao

trânsito das cidades, que já está totalmente saturado, piorando ainda mais com esta prática, vale reforçar também a questão do abuso do poder econômico, pois estas ações são muito caras, aumentando os custos das campanhas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 2012.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ